



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 10.950, DE 2018**

*Acréscce dispositivos à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, para especificar as obrigações assumidas pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).*

**Autor: Deputado LUCAS VERGÍLIO**

**Relator: Deputado SERGIO SOUZA**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 10.950, de 2018, de autoria do ilustre Deputado Lucas Vergílio, que altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, para incluir dispositivo que trata do ressarcimento de despesas administrativas, judiciais e demais despesas próprias do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

O propósito da proposição sob exame é evitar a transferência indevida de obrigações legais do FCVS para agentes econômicos privados, imputando-lhes despesas que, nos termos da lei, deveriam ser pagas por aquele Fundo.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada à apreciação das Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CFT, em que fui incumbido de relatar a proposição, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I – VOTO**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, bem como do Substitutivo apresentado, observa-se que se trata de matéria de caráter essencialmente normativo, na medida em que as referidas proposições visam a tornar clara, juridicamente, a necessidade de ressarcimento, a agentes privados, pela realização de despesas próprias do FCVS. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, parece-nos inegável que a proposição sob exame em boa hora corrige distorções verificadas no funcionamento do FCVS. Embora tenha sido



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

incumbido, pela legislação em vigor, de arcar com determinadas despesas, alguns desses custos têm sido transferidos para agentes econômicos privados por decisões judiciais.

Especificamente, é de se ressaltar que o art. 1º, inciso I, da Lei nº 12.409, de 2011, atribui ao FCVS o dever de “assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009”.

A despeito disso, como dito, no âmbito do Poder Judiciário, muitas vezes tem sido determinado que seguradoras arquem, por sua própria conta, com as despesas relativas ao SH/SFH.

Como decisões nesse sentido caminharam em contrariam expressos comandos legais, nada mais justo do que o ressarcimento das seguradoras por tais despesas.

A fim de corrigir situações passadas e definir com ainda mais precisão os deveres e obrigações do FCVS, reduzindo o risco legal de todos aqueles que participam do mercado de financiamento imobiliários e evitando, assim, sua responsabilização indevida por obrigações daquele Fundo, propomos apenas alguns acréscimos à proposição do nobre Deputado Lucas Vergílio, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Em face do exposto, voto: (i) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 10.950 de 2018; e (ii) no mérito, pela aprovação da proposição, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2019.

**Deputado SERGIO SOUZA**

**Relator**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DE Nº. 10.950, DE 2018**

*Acresce dispositivos à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, para especificar as obrigações assumidas pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º - O art. 1º, da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único como 1º:

“Art. 1º.....

§1º - A cobertura direta de que trata o inciso II do **caput** deverá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

§ 2º As obrigações do FCVS a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo englobam:

I – em caso de litígio judicial em qualquer processo e juízo, o ingresso na lide para sucessão da parte demandada ou ingresso como litisconsorte, assistente litisconsorcial, assistente simples ou denunciada à lide, em todas as demandas cujo fundamento jurídico do pedido seja a cobertura de indenização por morte ou invalidez permanente do mutuário ou por danos físicos ao imóvel, inclusive os decorrentes de responsabilidade civil do construtor e de vícios de construção, que possuam fundamento ou causa de pedir na extinta apólice pública do SH/SFH;

II – o ressarcimento da parte demandada pelo pagamento de indenizações decorrentes de condenações judiciais, provisórias ou definitivas, proferidas a qualquer tempo, contra a parte que defendeu o interesse da apólice pública do SH/SFH, bem como por despesas decorrentes do processo judicial, inclusive honorários advocatícios e custos com gerenciamento dos processos judiciais, sempre que o FCVS não esteja representado por sua administradora ou, ainda que representado na forma do inciso I deste parágrafo, o pagamento da condenação tenha sido suportado por outra parte demandada.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

§ 3º O ressarcimento referido no inciso II do § 2º deste artigo deverá ser realizado em até 90 (noventa) dias da data do efetivo desembolso pela parte demandada”. (NR)

Art. 2º Ficam revogados os parágrafos 1º, 7º e 8º do art. 1º- A, da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2019.

**Deputado Sérgio Souza**  
**MDB/PR**